



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2019

“Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado, cobradas.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo a proteção do usuário de serviços da CELESC, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos.

Em trâmite Comissão de Constituição e Justiça, com as diligências externas solicitadas a CELESC e PROCON, este projeto recebeu parecer pela aprovação, com voto da maioria de seus membros.

Também tramitou na Comissão de Trabalho, onde recebeu parecer favorável pela aprovação, com voto da maioria dos seus membros.



Por fim, já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Através da proposição, objetiva o autor precaver o consumidor de possíveis erros de leitura, garantindo o acesso à imagem do equipamento medidor de eletricidade junto à fatura.

Em que pese a boa intenção do Deputado autor, entendo que a proposta não pode prosperar.

Destaca-se inicialmente, que o Projeto parte de uma premissa equivocada: **a de que o consumidor não possui acesso de forma fácil à leitura do medidor de energia elétrica.**

Pela própria natureza do serviço, **o equipamento que controla o consumo de eletricidade necessariamente está ao alcance do consumidor**, pois fixado em muro ou poste no lote do consumidor, conforme Padrão de Instalação da Concessionária Catarinense estabelecido na Norma Técnica nº 321.0001.

Em boa verdade, **é bastante comum que o relógio de luz**



fique em posição adjacente à caixa de correio, onde o consumidor recebe sua fatura.

Portanto, verifico que **a proposição pouco contribuirá como instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos**, pois a informação que busca-se garantir o acesso está facilmente disponível ao usuário de energia - basta que vá até o equipamento.

Superada esta questão, importante citar as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica acerca das informações que devem acompanhar a fatura de energia, estabelecidas no Módulo 11 do PRODIST.

Esta normativa define as informações obrigatórias a serem apresentadas e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras. Em outras palavras, **já existe, por parte da agência reguladora**, padrões de informação que devem ser colocadas à disposição do consumidor, **onde não se inclui fotografia do medidor de eletricidade**.

Mesmo diante das questões apresentadas, cabe discutir sobre os possíveis impactos na tarifa de energia pelas inovações legislativas propostas.

Como toda concessão pública, **o contrato de fornecimento de eletricidade busca o balanceamento de dois fatores: A adequada remuneração da concessionária e a modicidade da tarifa**. Esta equação é denominada “**Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**”, exercício que coíbe vantagem econômica excessiva a qualquer das partes.



Este balanceamento consta do contrato de concessão para para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, que cito:

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, [...] **caso hajam alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA** [...].

Pelo citado ajuste, **é Direito da Concessionária obter revisão tarifária sempre que presentes alterações significativas no custo da prestação do serviço**, o que é promovido pelo Projeto de Lei em discussão, autorizada a revisão imediata das condições econômicas-financeiras do contrato.

Adotando uma hipótese, imaginemos que a proposta fosse aprovada da maneira em que se encontra: As concessionárias de fornecimento de Eletricidade em Santa Catarina estariam obrigadas a investir na **compra de equipamentos fotográficos, contratação de novos leituristas, gastos com impressão das fotografias, além de atualizações dos softwares de controle de consumo de eletricidade e gestão das companhias**. Estes custos seriam fatalmente repassados ao consumidor final.

Ante os fundamentos expostos, a análise da proposição não permite conclusão diversa: a projeto é ineficaz ao que se propõe, pois, em síntese:

- 1) Não inovam nas informações disponibilizadas ao Consumidor;
- 2) Tende a aumentar o custo da eletricidade disponibilizada.

Por fim, ressalto que estamos justamente na comissão de mérito, onde o Projeto deve ser valorado pelos Deputados com relação ao efeito prático na sociedade. Pelas ponderações acima entendo evidente não ser adequada ao interesse do Cidadão Catarinense a medida proposta.



Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0391.7/2019** no âmbito desta Comissão, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza